

## **Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015**

**- Versão de Outubro de 2015 -**

[download](#)

### **Disposições, relevantes para as autarquias locais, relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**I- Normas que, em termos gerais, mantêm o regime que estava estabelecido na Lei 83-C/2013 – Lei do Orçamento para 2014 (LOE 2014)**

#### **A- MATÉRIA RETRIBUTIVA:**

##### **Pagamento do subsídio de Natal em duodécimos (artº 35º)**

Durante o ano de 2015 o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é pago mensalmente, por duodécimos sendo apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista.

##### **Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I.P. (artº 36º); mantem-se o regime de pagamento em duodécimos adotado na LOE 2014:**

Durante o ano de 2015 os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2015, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês; a este valor que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor

igual a 12 vezes o valor do referido subsídio mensal, bem como as quantias em dívida à CGA, I.P., e as quotizações para a ADSE.

**Proibição de valorizações remuneratórias com exceção das situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias (artº 38º)**

Continua vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, resultantes, designadamente os seguintes:

- a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;
- b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no artigo seguinte;
- c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;
- d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

**Esta proibição não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.**

**NOTA** – Sobre este posicionamento os n.º 1 a 4 do artº 153º da LGTFP dispõem o seguinte:

I - O trabalhador em mobilidade na categoria, em órgão ou serviço diferente ou cuja situação jurídico-funcional de origem seja a de colocado em situação de requalificação, pode ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado na categoria ou, em caso de inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na tabela remuneratória única.

2 - O trabalhador em mobilidade intercarreiras ou categorias nunca pode auferir uma remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular.

3 - No caso referido no número anterior, quando a primeira posição remuneratória da categoria correspondente à função que o trabalhador vai exercer for superior ao nível remuneratório da primeira posição daquela de que é titular, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao seu posicionamento na categoria de que é titular.

4 - Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, pode o trabalhador ser remunerado nos termos do n.º 1.

O disposto nesta norma também não obsta à concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da desta lei.

**NOTA** – O artº 101º - Revisão das carreiras e corpos especiais - da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro prescreve o seguinte:

1 - As carreiras de regime especial e os corpos especiais são revistos no prazo de 180 dias por forma a que:

- a) Sejam convertidos, com respeito pelo disposto na presente lei, em carreiras especiais; ou
- b) Sejam absorvidos por carreiras gerais.

2 - Sendo convertidos em carreiras especiais, à sua caracterização é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 49.º

3 - Em qualquer caso, os diplomas de revisão definem as regras de transição dos trabalhadores.

**Atribuição de prémios de desempenho (artº 39º); tal como já estava previsto na LOE 2014, prevê-se a possibilidade de atribuição destes prémios nos condicionalismos impostos:**

Podem ser atribuídos, com carácter excepcional, prémios de desempenho ou de natureza afim, com limite de 2 % dos trabalhadores do serviço, tendo como referência a última avaliação de desempenho efetuada, desde que não haja aumento global da despesa com pessoal na entidade em que aquela atribuição tenha lugar. Este limite pode ser aumentado até 5 % associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo

responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública. A atribuição dos prémios de desempenho rege-se pelo disposto nos artigos 166.º e 167.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

**NOTA** – De acordo com estes normativos prescrevem o dirigente máximo do órgão ou serviço fixa, fundamentadamente, no prazo de 15 dias após o início da execução do orçamento, o universo dos cargos e o das carreiras e categorias onde a atribuição de prémios de desempenho pode ter lugar, com as desagregações necessárias do montante disponível em função de tais universos, tendo em conta as verbas orçamentais destinadas a suportar este tipo de encargos.

São elegíveis para a atribuição de prémios de desempenho os trabalhadores que, cumulativamente, exerçam funções no órgão ou serviço e tenham obtido, na última avaliação do seu desempenho, a menção máxima ou a imediatamente inferior a ela.

Os trabalhadores que preenchem cada um dos universos definidos, são ordenados, dentro de cada universo, por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida naquela avaliação.

Em face desta ordenação, e após exclusão dos trabalhadores que, nesse ano, tenham alterado o seu posicionamento remuneratório na categoria por cujo nível remuneratório se encontrem a auferir a remuneração base, o montante máximo dos encargos fixado por cada universo nos termos do artigo anterior é distribuído, pela ordem mencionada, de modo a que cada trabalhador receba o equivalente à sua remuneração base mensal.

### **Prémios de gestão (artº 41º)**

Durante o ano de 2015, não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho as empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e locais.

### **Determinação do posicionamento remuneratório (artº 42º):**

#### I- Quando exista negociação remuneratória:

Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, o empregador público não pode propor:

- a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, incluindo a possibilidade de posicionamento em posição e nível remuneratórios virtuais na nova carreira, quando a posição auferida não tenha coincidência com as posições previstas nesta carreira;
- b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:
  - i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou
  - ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;
- c) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nele referidas informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

#### II- Quando exista negociação remuneratória

Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 10 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.

**NOTA** – De acordo com o artigo 38.º da LGTFP -Quando esteja em causa posto de trabalho relativamente ao qual a modalidade de vínculo de emprego público seja o contrato, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual tem lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal. Obviamente que esta norma é inaplicável durante o ano de 2015 face às regras acima referidas

#### **Subsídio de refeição (artº 43º)**

O valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato

próprio, tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

**NOTA** – O montante do subsídio de refeição é atualizado para (euro) 4,27 (Portaria n.º 1553-D/2008, de 31/12)

### **Pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar (artº 45º)**

Durante o ano de 2015 todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário ou suplementar prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana, são realizados nos seguintes termos:

- a) 12,5 % da remuneração na 1.ª hora;
- b) 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

O trabalho extraordinário ou suplementar em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere o direito a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

**NOTA** – Relativamente a trabalho suplementar transcrevem-se as seguintes FAQ da DGAEP:

Trabalho suplementar significa o mesmo que trabalho extraordinário?

Sim. Os trabalhadores com vínculo de emprego público podem prestar trabalho fora do horário de trabalho sendo este denominado trabalho suplementar.

Onde se encontra regulada a matéria relativa ao trabalho suplementar para os trabalhadores com vínculo de emprego público?

A matéria encontra-se regulada no Código do Trabalho, estando na LTFP fixado os limites de duração, a obrigatoriedade do empregador público manter um registo desse trabalho e a atribuição de suplemento remuneratório (cfr. artigos 120.º, 121.º e 162.º da LTFP).

## **B - RECRUTAMENTO**

### **Prioridade no recrutamento (artº 48º)**

Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento efetua-se, , pela seguinte ordem:

- a) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;
- b) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;

**NOTA** – Esta norma encontra-se suspensa, ou seja, estes candidatos não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído. Todavia esta suspensão não é aplicável às situações previstas no artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, e no n.º 8 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto. Assim, e no que a esta última norma respeita, na pendência dos procedimentos de dissolução e de liquidação das empresas locais, os trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado destas empresas, que se encontrem na situação de cedência de interesse público ao abrigo e nos termos do n.º 6 deste artº 62º, podem candidatar-se aos procedimentos concursais exclusivamente destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, que sejam abertos pelas entidades públicas participantes às quais se encontrem cedidos.

- c) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo ou estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores no Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central e no Programa de Estágios Profissionais na Administração Local;

**NOTA** – Esta prioridade estabelecida para os estagiários dos Programas de estágio é inovatória

- d) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.

### **Cedência de interesse público (artº 49º)**

Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da mesma lei, previsto no n.º 1 do seu artigo 241.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público, e com observância dos requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 241.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nas autarquias locais, órgão executivo pode dar parecer prévio favorável à celebração do acordo acima referido.

Esta norma não se aplica ao desempenho de funções que correspondam a um cargo dirigente, caso em que o acordo de cedência de interesse público é precedido da observância dos requisitos e procedimentos legais de recrutamento. não se aplica aos casos a que se refere o n.º 5 do artigo 243.º da LGTFP).

### **Mobilidade e recrutamento de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas (artº 50º)**

Está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Carece, também, deste parecer prévio a consolidação desta mobilidade (nos termos do artº 99º da LGTFP).

Este parecer é, também exigido, nos casos de recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou determinado quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a LGTFP.

### **Prorrogação excepcional da mobilidade e cedência (artº 51º)**

As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor desta Lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2015 – ou seja, em regra, 18 meses de acordo com o artº 97º da

LGTFP - , podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2015, sendo aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2014.

Quando se trate de acordo de cedência de interesse público - a que se refere o n.º I do artigo 243.º da LGTFP – esta possibilidade de prorrogação depende ainda, nas autarquias locais, de parecer favorável do órgão executivo.

### **Limitações à renovação de vínculos de emprego público a termo resolutivo (artº 54º)**

Durante o ano de 2015, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas não podem proceder à renovação de vínculos de emprego público a termo resolutivo

Todavia em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público e reunidos que estejam os pressupostos erigidos nesta norma poderá haver lugar a tal renovação mediante autorização do órgão executivo da autarquia local.

A violação desta proibição determina, na administração local, para além de outras consequências previstas (como sejam a nulidade das renovações e responsabilidade disciplinar) a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa

### **C – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS: (ARTº 74º)**

O regime não diverge substancialmente do anteriormente fixado (artº 73º da LOE 2014 na redação da Lei nº 75-A/2014, de 30/09), ou seja, continua a exigir-se o parecer prévio e a redução remuneratória (fixada actualmente no artº 2º da Lei 75/2014, de 12/09).

Está prevista, a dispensa do parecer prévio para a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 5 000 com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença.

Estabelece-se no n.º 10 desta norma a dispensa da verificação do disposto no n.º I e na alínea c) do n.º 6 da mesma, a celebração em 2015 de contratos de aquisição de serviços, cuja celebração, em anos anteriores, já tenha sido objeto de duas reduções. Não é medida inovadora mas clarifica-se o regime que vinha sendo consagrado nas LOE desde 2011.

## **II - Novidades relativamente à LOE de 2014**

### **II.1- Quanto à gestão e redução de efectivos:**

Quanto à redução de trabalhadores como é consabido as anteriores Leis do Orçamento do Estado impunham uma redução mínima de efectivos de 2%, relativamente ao dia 31 de Dezembro do ano anterior. A LOE 2014 erigia esta obrigação mas, no entanto, dispensava do seu cumprimento as autarquias que tivessem cumprido cumulativamente determinadas condições (em termos de redução de pessoal em anos anteriores, não tivessem ultrapassado determinado montante de dívida e não tivessem pagamentos em atraso).

Na actual proposta a contenção de efectivos nos municípios em equilíbrio e nas restantes entidades da administração local é levada a efeito através da imposição de limites de despesa com pessoal (incluindo prestações de serviço por pessoas singulares).

Os municípios em saneamento ou rutura continuam obrigados a reduzir efectivos. Assim:

#### **a) Gestão de pessoal nos municípios em equilíbrio e nas restantes entidades da administração local (artº 62º)**

O município que não se encontre em situação de saneamento financeiro – ou seja que não se enquadre nas alíneas a) e b) do nº I do artº 58º da Lei nº 73/2013, i.e., quando ultrapasse o limite da dívida total previsto no artigo 52.º desta Lei ou o montante da dívida, excluindo empréstimos, seja superior a 0,75 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores - não pode incorrer em despesas com pessoal e aquisições de serviços a pessoas singulares em montante superior a 35 % da média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios. Esta, é pois, a regra geral.

Todavia o município que no exercício de 2014 tenha registado uma percentagem inferior à acima referida só pode aumentar em 2015 o valor correspondente a 20 % da margem disponível.

Contudo, o município que no exercício de 2014 tenha registado uma percentagem superior à acima referida, fica impedido de no ano de 2015 aumentar a despesa com pessoal e aquisições de serviços a pessoas singulares.

No entanto município que se encontre na situação acima referida e que no exercício de 2014 não tenha cumprido a redução mínima de 2% de pessoal que, conforme referido, estava fixada na LOE 2014 não pode em 2015 ultrapassar o montante de despesa que resultaria após o cumprimento desta regra.

As restantes entidades da administração local – e aqui será de incluir as freguesias, as associações de municípios, comunidades Intermunicipais, as áreas metropolitanas e as empresas locais (por remissão do artº 60º) ficam impedidas de, no ano de 2015, aumentar a despesa com pessoal e aquisições de serviços a pessoas singulares.

Não relevam os aumentos da despesa com pessoal que decorram de um seguintes factos:

- a) Decisão legislativa ou judicial;
- b) Assunção pelo município de pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;
- c) Assunção de despesas com pessoal que decorram dos respetivos processos de dissolução e da internalização das atividades do município.

O incumprimento dos limites previstos nesta norma dá lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado, incluindo a participação no IRS, no montante equivalente ao do excesso face ao limite, até a um máximo de 20 % do montante total dessas transferências.

Em suma, para os municípios em equilíbrio não se impõe qualquer obrigação de redução de efectivos impondo-se, antes, determinados limites de despesas com admissões e contratos de prestação de serviços com pessoas singulares.

### **b) Redução de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou rutura (artº 63º)**

Os municípios cuja dívida total ultrapasse o limite previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro – ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores - reduzem o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2014 - nestes se incluído os trabalhadores das empresas locais nas quais o município tem influência dominante bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais - , no mínimo, nas seguintes proporções:

- a) Em 3 %, quando a respetiva dívida total ultrapasse 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores;
- b) Em 2 %, nos restantes casos.

Pare este efeito não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local, bem como no âmbito do atendimento digital assistido.

No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no número anterior, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa, no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa tendo por base de cálculo as remunerações anuais de valor mais reduzido dos trabalhadores do respetivo município.

**Prevê-se uma obrigação de reporte trimestral à DGAL – artº 66º –** relativo a trabalhadores das autarquias locais, ou seja da evolução da gestão e de redução de efectivos consagrados nos artigos 62.º e 63.º. A violação deste dever de informação até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos previstos nestas normas.

### **Redução de trabalhadores no setor público empresarial (artº 60º)**

Durante o ano de 2015, a redução de trabalhadores dos quadros de pessoal das empresas locais rege-se pelo disposto no artº 62º. Ou seja, no domínio deste projeto, passa a haver uma menção expressa à redução de trabalhadores nestas empresas locais através da remissão para as regras previstas para os municípios em equilíbrio.

## **II. 2 Controlo do recrutamento:**

Nesta sede também se verifica alguma diferenciação relativamente ao que havia sido previsto na LOE 2014, embora, em rigor, o regime previsto nesta proposta não seja, essencialmente, muito diverso senão vejamos:

No domínio desta Lei por regra estava vedado às autarquias locais a abertura de procedimentos concursais destinados a candidatos que não possuíam relação de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída. A abertura de procedimentos abertos a esta tipologia tinha carácter excepcional, era proposta pelo órgão executivo ao deliberativo e dependia da verificação de um conjunto de pressupostos (artº 64º).

Para as autarquias em situação de saneamento ou de rutura vigorava a mesma proibição de abertura de procedimentos concursais destinados a candidatos que não possuíam relação de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída. Os procedimentos abertos a esta tipologia de candidatos tinha carácter excepcional e dependia de prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelas autarquias (artº65º).

Na actual proposta de LOE para 2015 está consagrado um regime de controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em equilíbrio - e que não ultrapassem em despesa com pessoal e aquisição de serviços a pessoas singulares 35% da média da receita corrente líquida cobrada nos últimos 3 exercícios - (artº 64º) e o controlo de recrutamento nas autarquias locais em saneamento ou rutura (artº 65º)

**No primeiro caso (artº 64º)** os municípios podem abrir procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido – e já não é mencionada a excepcionalidade desta abertura - desde que cumpridos determinados pressupostos que, em grande medida, são idênticos aos plasmados no artº 64º da LOE 2014 (a acrescer aos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 62.º desta proposta de LOE)

É também ao órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, que compete autorizar a abertura dos procedimentos concursais a abertura destes concursos.

**No segundo caso - recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de saneamento ou de rutura (artº 65º)** - ou seja, daquelas cuja dívida total ultrapasse o limite previsto no artigo 52.º da Lei das Finanças Locais está estabelecida uma proibição de abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, podendo, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local autorizar a abertura estes procedimentos concursais. Caso exista um plano de ajustamento municipal – nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal - deve este contemplar este recrutamento excepcional (autorizado) acima referido.

### III - Reduções remuneratórias

As reduções remuneratórias temporárias estão previstas já não na LOE mas na Lei n.º 75/2014, de 12 de Setembro. Os quantitativos estão fixados no respetivo art.º 2.º estando prevista a reversão de 20% a partir de 1 de janeiro de 2015.

## IV – Finanças Locais: Principais Novidades

### I. Repartição de recursos públicos entre o Estado e as Autarquias Locais

Em matéria de **repartição de recursos públicos entre o Estado e as Autarquias Locais**, prevê-se um aumento generalizado nos montantes da participação dos Municípios e das Freguesias nos impostos do Estado (ver artigos 85.º, n.ºs 1 e 6 e 98.º), permanecendo a afetação do montante do Fundo Social Municipal (FSM) exclusivamente ao financiamento das competências municipais exercidas no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, afetação que agora se entende também ao financiamento dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico (ver artigo 85.º n.º 4).

Neste âmbito, a principal novidade consiste na obrigatoriedade de os municípios apresentarem, no final de cada trimestre, junto da respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a demonstração da realização de despesa elegível relativa à afetação das verbas do FSM, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ou seja, caso o município não realize despesa elegível de montante pelo menos igual à verba que lhe foi afeta, no ano subsequente será deduzida à verba a que teria direito ao abrigo do FSM, a diferença entre a receita do FSM e a despesa correspondente (artigo 85.º n.º 5).

Mantêm-se as autorizações para as **transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os Municípios e entidades intermunicipais**, no domínio da Educação e da Ação Social Direta, destacando-se como novidade, a autorização para transferir as dotações inscritas nos orçamentos da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Saúde, referentes a competências a descentralizar, respetivamente, nos domínios da cultura e da saúde (ver artigo 90.º).

Consequentemente, a transferência para os municípios, prevista da LOE de 2014, da titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, passa a ser aplicável, na proposta de LOE 2015, também a outros equipamentos escolares e culturais, de saúde e

sociais cuja gestão seja transferida para os municípios do continente ou entidades intermunicipais, nos termos de contrato administrativo de descentralização de competências, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro (artigo 92.º).

À semelhança da LOE 2014 prevê-se a inscrição de uma verba, para auxílios financeiros em situações de calamidade pública (Fundo de Emergência Municipal) nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro e para a cooperação técnica e financeira às autarquias locais, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, verba que, neste último caso, é substancialmente mais elevada (€ 6 000 000) do que a prevista na LOE 2014 (ver artigos 94.º e 99).

Mantém-se também a autorização para o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. transferir para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente, as dotações inscritas no seu orçamento (ver artigo 100.º).

## **2. Endividamento do subsector da Administração Local**

Relativamente ao **endividamento do subsector da administração local**, subsistem as obrigações de redução previstas na LOE 2014 (ver artigo 96.º n.º 1).

À consignação do aumento da receita do IMI prevista na LOE 2014 acresce agora o referido aumento da receita das transferências do FEF e do IRS, receitas que, nesta proposta de Lei, são obrigatoriamente afetas a uma das seguintes finalidades:

- a) Capitalização do Fundo de Apoio Municipal, previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto;
- b) Pagamento de dívidas a fornecedores, registadas no SIIAL a 30 de agosto de 2014;
- c) Redução do endividamento de médio e longo prazo do município

De salientar ainda a previsão da possibilidade de os municípios que cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, utilizarem os referidos aumentos de receita na realização antecipada das respetivas contribuições para o Fundo de Apoio Municipal previstas no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto (ver artigo 96.º n.º 2).

Todavia, nesta matéria, a principal novidade consiste, na possibilidade de, no ano de 2015, os municípios que não ultrapassem o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, contraírem empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 30 de setembro de 2014 (ver artigo 104.º).

De destacar também a previsão da possibilidade de ultrapassagem do limite da dívida total previsto no n.º I do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, por força da assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis, não relevando o conseqüente aumento de pagamentos em atraso para efeitos do artigo 11.º da Lei que estabelece as regras relativas à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas (ver artigo 103.º).

Constitui ainda uma novidade, nesta proposta de LOE 2015, a previsão de que, os municípios com contratos de reequilíbrio ou planos de ajustamento referidos no artigo.

86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não carecem de autorização prévia dos membros do Governo para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas (ver artigo 102.º).

De referir, por último, que se excluem do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios e ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 50 000 (ver artigo 101.º).

Em concreto, no que se refere às **dívidas das Autarquias Locais ao setor da Água, Saneamento e Resíduos**, continua a estabelecer-se, à semelhança da LOE de 2014, a sua regularização através de celebração de um acordo de pagamento, de prazo não superior a cinco anos, com as entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos, entidades estas que, nesta proposta de LOE para 2015, deixam de ter um privilégio creditório na dedução das transferências prevista no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro para as situações de dívidas judicialmente reconhecidas ou reclamadas junto da DGAL (ver artigo 87.º, n.º 1).

De notar que os acordos entre os municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado ficam excluídos da proibição constante da alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da lei n.º 73/2013, de 12 de setembro, que impede, nas condições aí previstas, a celebração de acordos com os credores (ver artigo 87.º, n.º 2).

Aqui a principal novidade consiste, porém, na previsão de que o limite da dívida total estabelecido no n.º I do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro não impede que um município condenado a pagar a concessionário de serviços municipais de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais urbanas certos montantes relativos ao respetivo contrato da concessão, contraia empréstimo

destinado exclusivamente ao pagamento do resgate da concessão, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O valor total do resgate da concessão não seja superior ao valor da condenação;
- b) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, seja inferior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial;
- c) O acordo de resgate da concessão determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário (ver artigo 88.º n.º 1)

Contudo, tal possibilidade não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro no que respeita à obrigatoriedade de redução do endividamento (ver artigo 88.º n.º 2).